



**DECISÃO PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90027/2025 – CBTU-STU/REC**

RECORRENTE 01: MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 40.938.508/0001-50).

RECORRENTE 02: PRINTPAGE TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 42.925.322/0001-91).

RECORRIDA: IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA - ME (CNPJ 10.953.726/0001-00).

1. RELATÓRIO DETALHADO DAS ALEGAÇÕES

O presente relatório visa consolidar as insurgências apresentadas pelas recorrentes, detalhando os pontos de contestação técnica e administrativa, devidamente amparados pelos trechos das peças acostadas aos autos.

1.1. Do Recurso da Empresa MAQ-LAREM MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A recorrente insurge-se contra o juízo de retratação que a desclassificou e, simultaneamente, ataca a habilitação da empresa Impressione, alegando incompatibilidade de drivers, inconsistência de software e omissão de acessórios.

Sustenta que a desclassificação pelo critério de 80 PPM é um formalismo que prejudica a economia. Quanto à vencedora, alega que as impressoras Brother (Itens 1 e 2) não possuem suporte para sistemas Windows legados e que a proposta de software é contraditória.

“...a manutenção da decisão de inabilitação por um vício formal que não representa risco algum ao futuro contrato é um ato que vai de encontro ao interesse público, pois pode levar à contratação de uma proposta mais onerosa.”

“...verificou-se que as versões Windows 7 e 8.1 não constam na lista de sistemas operacionais compatíveis dos equipamentos ofertados (MFC-L6912DW e MFC-L5912DW). Importante frisar que não existem drivers oficiais para esses sistemas no site do fabricante Brother para os modelos supracitados.”

“...a empresa Impressione ofertou na sua planilha o software de gestão nnn-Print 360, contudo, os catálogos anexados para análise técnica referem-se a um software diverso, o PaperCut MF, o que impede a análise fidedigna do objeto efetivamente proposto.”

1.2. Do Recurso da Empresa PRINTPAGE TECNOLOGIA LTDA.

A recorrente foca sua peça na inobservância de requisitos de habilitação (certidões vencidas) e na ausência de componentes obrigatórios para o funcionamento da Multifuncional Kyocera (Item 3).

Aponta que a Impressione anexou certidões fora do prazo de validade e que o equipamento do Item 3 exige alimentadores de papel específicos para cumprir o TR, os quais não foram cotados.

“No caso em análise, verifica-se que a empresa IMPRESSIONE não comprovou adequadamente sua regularidade, uma vez que apresentou certidões manifestamente vencidas... Consta nos autos a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida em 2022, o que constitui motivo suficiente para sua inabilitação.”

“O catálogo do fabricante demonstra que a funcionalidade de digitalização frente e verso em passagem única (exigida no TR) depende dos opcionais DP-7160 ou DP-7170, os quais não foram incluídos nem cotados na proposta apresentada, ferindo a isonomia e o julgamento objetivo.”

“A discrepância entre o software nomeado na proposta (nddPrint) e o manual técnico apresentado (PaperCut) impede a Administração de atestar a conformidade do objeto, configurando vício na instrução da proposta.”

1.3. Das Contrarrazões da Empresa IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA - ME

A recorrida refuta os argumentos, amparando-se na regularidade do SICAF e na validação técnica de drivers de compatibilidade.

Alega que a regularidade foi comprovada eletronicamente e que a compatibilidade dos equipamentos é garantida por drivers universais do fabricante.

“...não procede a alegação de certidões vencidas, uma vez que a regularidade da Impressione está devidamente comprovada no SICAF, fonte primária de consulta, e foi ratificada pelo Pregoeiro através de diligência de ofício.”

“O suporte a sistemas legados é garantido pelo 'Brother Universal Printer Driver', desenvolvido especificamente para assegurar a funcionalidade de equipamentos novos em ambientes operacionais antigos, como Windows 7 e 8.1.”

“O equívoco no apensamento do manual do software configura falha formal sanável, posto que ambas as soluções atendem aos requisitos funcionais do edital, não havendo prejuízo à Administração ou à seleção da proposta mais vantajosa.”

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS E NOTA TÉCNICA

Após análise minuciosa das peças recursais, das contrarrazões e, fundamentalmente, do parecer especializado exarado na Nota Técnica nº 01/2026 – COTIC, este Pregoeiro apresenta a seguinte fundamentação:

2.1. Da Preclusão Administrativa:

A recorrente MAQ-LAREM dedica parte de seu recurso para tentar reformar a decisão de sua própria desclassificação, proferida em sede de Juízo de Retratação.

Conforme as regras do certame e o RILC, opera-se a Preclusão Administrativa. O ato que desclassificou a recorrente fundamentou-se na distinção técnica entre PPM (tração mecânica) e IPM (geração de imagem). No rito do Pregão, as fases são sucessivas e encadeadas; a rediscussão de matéria técnica já decidida em fase anterior fere o Princípio da Segurança Jurídica e a Estabilidade do Certame.

Ratificando o entendimento anterior, a COTIC confirmou que o equipamento da empresa Impressione (Kodak S2080w) atende integralmente aos 80 PPM de tração mecânica exigidos. Aceitar hardware com performance inferior (40 PPM), como pretendido pela recorrente, violaria o Princípio da Vinculação ao Edital e Jurisprudência do TCU.

2.2. Da Compatibilidade com Windows 7 e 8.1:

As recorrentes alegam a inexistência de drivers nativos para sistemas descontinuados. No entanto, a Nota Técnica nº 01/2026 – COTIC é taxativa ao concluir que:

“a existência de drivers universais para versões legadas do Windows garante o atendimento ao item citado”.

A compatibilidade é funcional. O uso de drivers universais oficiais do fabricante é uma prática padrão para assegurar que parques tecnológicos legados operem com hardware de nova geração. Amparado pelo Princípio da Eficiência, não cabe desclassificar a melhor proposta por uma exigência formal que o suporte técnico oficial do fabricante supre plenamente.

2.3. Do Saneamento da Habilitação (Diligência de 05/01/2026):

Quanto às certidões vencidas anexadas, este Pregoeiro realizou consultas de ofício em 05/01/2026 (TCU Código: KNK1050126102411 e CGU Código: WjbsQwXAvgD47otL0oGc), atestando a regularidade plena da licitante. Pelo Princípio da Verdade Material e Formalismo Moderado, a falha é saneável conforme o Acórdão 1.211/2021-Plenário do TCU, pois a condição de regularidade já existia no momento da sessão.

2.4. Do Software e Acessórios do Item 3 (Entendimento COTIC):

Software: A COTIC esclareceu que o software **PaperCut MF** é:

“tecnicamente equivalente ou superior a vários softwares de gestão e bilheteagem do mercado”

Cumprindo a exigência de solução compatível ou superior. O erro no apensamento do manual é erro formal sanável que não altera o objeto.

A divergência de manuais é erro formal que não altera o objeto. No Item 3, a licitante declarou submissão total ao TR, assumindo o ônus de fornecer todos os componentes necessários para a digitalização duplex em passagem única conforme exigido.

Acessórios: Sobre a Multifuncional Kyocera, a COTIC pontuou que a ausência de códigos de acessórios específicos (como o DP-7160) na planilha não invalida a proposta. A licitante, ao apresentar sua proposta reajustada, vinculou-se à entrega da **funcionalidade** (digitalização frente e verso automática). Assim, o fornecimento de todos os componentes necessários para o pleno funcionamento conforme o TR é obrigação contratual da licitante, sob pena de sanções por inexecução.

3. CONCLUSÃO

A manutenção da empresa **IMPRESSIONE** preserva a melhor proposta financeira e garante o cumprimento do requisito técnico de 80 PPM reais para o scanner (única a atendê-lo). As falhas apontadas foram integralmente saneadas ou rebatidas tecnicamente pela COTIC.

4. DECISÃO

Diante do exposto, sugiro a autoridade competente **NEGAR PROVIMENTO IN TOTUM** aos recursos das empresas **MAQ-LAREM** e **PRINTPAGE** e **MANTER A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **IMPRESSIONE SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA - ME**.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Roberto Sá Barreto Barros Filho
Pregoeiro – CBTU/STU-REC